



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35415.000030/2006-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.563 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/09/2005

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. RUBRICA ESPECÍFICA

A súmula nº 99 do CARF determina que à parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo do recolhimento da competência, aplica-se a regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN para as contribuições previdenciárias.

VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA

Súmula CARF nº 89, determina que mesmo que em pecúnia a contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em preliminar, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência até a competência 11/2000 e anteriores, com base na art.150, § 4º, CTN. No mérito por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso conforme previsto na Súmula nº 89 do CARF, determinando que seja desconstituído o lançamento em razão de não se observar incidência tributária para a rubrica em comento. Ausente justificadamente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

CARLOS SLBERTO MEES STRIGARI - Presidente.

IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhaes Peixoto, Elfes Cavalcante Lustosa Aragao Elvas, Ivacir Julio De Souza, Daniele Souto Rodrigues, Marcelo Freitas de Souza Costa e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro. Ausente justificadamente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

CÓPIA

Relatório

Nos termos do Relatório Fiscal de fls fls. 55 a 60 dos autos, o presente lançamento corresponde às contribuições incidentes sobre as importâncias pagas em pecúnia aos empregados da MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. a título de "vale-transporte", no período de janeiro de 2000 a setembro de 2005.

Na oportunidade do lançamento entenderam as Autoridades fiscal e julgadora de primeira instância que tal proceder estava em desconformidade com as normas vigentes razão pela qual caracterizavam como remuneração base de incidência de contribuições previdenciárias a cargo dos próprios segurados, da empresa e de terceiros e ainda obrigação acessória de declarar em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social os pagamentos do auxílio-transporte.

DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A empresa apresentou Impugnação (fls 1.391) e na forma do Acórdão nº 05-22.347, fls. 1.405, a 6ª Turma da Delegacia Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas – (SP) - DRJ/CPS, em 08 de julho de 2008, negou provimento às alegações do contribuinte.

DA DESISTÊNCIA PARCIAL. DO PARCELAMENTO E DO SALDO

Muito embora na sua peça recursal datada de 15 de setembro de 2008, a Recorrente tenha reiterado todas as alegações que fizera na peça vestibular em sede de impugnação, cumpre registrar que o em 01.03.2010 protocolizou requerimento de **desistência parcial** para o período de 12/2000 a 09/2005 do recurso (fls. 1.508 a 1.530) para inclusão no parcelamento especial da Lei 11.941/09.

DO TRÂMITE DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA

- às fls. 1.531, o CARF devolveu o processo, para atender a solicitação do contribuinte de parcelamento de parte do crédito (fls. 1.508 a 1.530);
- fls.1.537 a 1.549, o processo NFLD 35.900.942-5 foi, desmembrado transferindo-se o período de 12/2000 a 09/2005 para o DEBCAD 37.292.928-1 conforme Termo de Transferência - TETRA, e Discriminativo Analítico do Débito Desmembrado;
- fls. 1.550 a 1.573 e 1.576 a 1.579, consta o valor devido do crédito 37.292.928-1 desmembrado do período de 12/2000 a 09/2005, que, será incluído no parcelamento da Lei 11.941/09.
- fls. 1.580 a 1.584 consta o saldo do crédito após o desmembramento;
- fls. 1.574, despacho para cientificar do desmembramento do processo pela intimação; e
- fls. 1.575, ciência em 19.07.10

Assim, com a desistência, o Recurso Voluntário de fls. 1.419 a 1.505 refere-se ao saldo do processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza - Relator

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Na forma do registro de fls.01, o contribuinte foi notificado em 21/12/2005 em razão de inadimplidas parciais obrigações sobre fatos geradores ocorridos no 01/2000 a 09/2005 especificamente sobre a rubrica PAGAMENTO DE VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA.

A súmula nº 99 do CARF, se adimplidas outras quaisquer rubricas, por lógico, determina que à parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração, **mesmo que não tenha sido incluída**, na base de cálculo do recolhimento da competência, aplica-se a regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN para as contribuições previdenciárias, *verbis*:

“Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.” (grifos de minha autoria)

Assim, tendo o contribuinte sido notificado em 21/12/2005, implica reconhecer que as competências 11/2000, inclusive, e anteriores foram fulminadas pelo instituto da Decadência prevista no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional -CTN

DO MÉRITO

Como registrado alhures, termos do Relatório Fiscal de fls. 55 a 60 o presente lançamento corresponde às contribuições incidentes sobre as importâncias pagas em pecúnia aos empregados da MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. a título de Vale-Transporte

Súmula CARF nº 89, determina que mesmo que em pecúnia a contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, *verbis*

“Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.”

CONCLUSÃO

Conheço do recurso para EM PRELIMINAR, na forma do comando § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional –CTN, RECONHECER decaído o crédito tributário constituído para as competências 11/2000 e anteriores. NO MÉRITO, conforme previsto na Súmula nº 89, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, determinar que seja desconstituído o lançamento em razão de não se observar incidência tributária para a rubrica em comento.

E'como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator